

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CAROLINA GUZZO HERGET

**TUTELA E RESPONSABILIDADE VS. GÊNERO E AUTONOMIA: MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

CURITIBA

2018

CAROLINA GUZZO HERGET

**TUTELA E RESPONSABILIDADE VS. GÊNERO E AUTONOMIA: MULHERES EM
SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná (UFPR), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá

CURITIBA

2018

A todas as mulheres que ousam lutar.

AGRADECIMENTOS

A verdade é que agradecer é sempre uma tarefa difícil, já que tantas foram as pessoas que contribuíram para a construção do presente trabalho e, mais que isso, para a construção da minha própria história: não fossem elas, muitas outras histórias poderiam ter sido escritas, mas, certamente, não seria essa.

Assim, em “cláusulas gerais”, exponho minha gratidão primeiramente a Deus, porque foram Suas mãos que me guiaram desde o momento que saí de casa para estudar e buscar meu sonho.

Aos meus pais, Andrey e Elisângela, por acreditarem no meu potencial, por terem me criado para ser uma mulher forte e cheia de ideias e, acima de tudo, por me ajudarem, sem pestanejar, a alcançar meus objetivos. A torcida, suporte e incentivo de sempre – ainda que isso pudesse significar, em muitos momentos, um colo e palavras de conforto –, me fizeram trilhar este caminho tão lindo. Ao meu irmão, Guilherme, por ter me ensinado e feito brotar em mim o sentimento do amor fraterno e da importância do cuidado com o outro: foi com você que aprendi que a vida só é realmente boa quando compartilhada. Aos meus avós, por servirem de exemplo em todos os aspectos e momentos da minha vida. Aos meus tios e padrinhos, por sempre acreditarem em mim e servirem de apoio nos momentos mais cruciais.

Ao meu querido Murilo, por me fazer ser, a cada dia, uma pessoa melhor. Juntos aprendemos – e continuamos aprendendo – que o amor é paciência, construção e doação (obrigada por ser minha companhia diária, ainda que distante).

Às minhas amigas Ana Cláudia, Isabela e Sarah Elisa, por dividirem comigo as felicidades, as angústias, as conquistas e os sonhos. Pelas palavras de carinho e conforto, vocês, com suas singularidades, se tornaram imprescindíveis para a minha vivência em Curitiba.

À minha chefe, Luciani, por ter me dado a oportunidade de ser muito mais que uma estagiária: mesmo sem saber, você, mulher forte e independente, serviu e serve de exemplo como pessoa e como profissional. Aos meus colegas de trabalho, Ana Raquel, Camilla, Gerson, Juliana e Rosane, por terem me recebido de braços e corações abertos neste que foi, sem dúvidas, o melhor e mais acolhedor ambiente de trabalho.

Por fim, à Prof.^a Priscilla Placha Sá, minha orientadora, pela oportunidade ao guiar o presente trabalho, pela generosidade, pelo apoio e por fazer crescer em mim o interesse pelas questões de gênero, especialmente diante da nossa sociedade patriarcal e punitivista.

A todos, meu muito obrigada por participarem do meu crescimento. Tenham certeza que ninguém constrói grandes sonhos sozinho.

“Não consigo dormir.
Tenho uma mulher atravessada entre minhas pálpebras.
Se pudesse, diria a ela que fosse embora;
mas tenho uma mulher atravessada na garganta.”
(Eduardo Galeano)

RESUMO

O presente artigo propõe uma reflexão acerca do papel da mulher frente à promulgação da Lei 11.340/2006, tendo como vetor a substituição do termo “vítimas de violência”, antes utilizado, pela expressão “mulheres em situação de violência doméstica”. Para tanto, mostrou-se necessário, em um primeiro momento, realizar uma breve retrospectiva acerca das políticas públicas de gênero, bem como de que modo o movimento feminista, especialmente a partir da década de 1970, influenciou o combate à reprodução dos discursos que sustentam práticas desiguais de poder em face do feminino. Após, analisou-se as inovações trazidas pela Lei 11.340/2006, bem como os impasses doutrinários e jurisprudenciais gerados acerca da natureza da ação penal referente aos delitos de lesão corporal leve e culposa. Ainda, restou evidenciada a importância de se conferir autonomia para a mulher, a fim de torná-la verdadeiro sujeito de direitos, capaz de guiar autonomamente sua própria vida, demonstrando-se, por fim, a necessidade de se colocar em crise, justamente por meio da contextualização das práticas patriarcais, o contexto social e a historicidade atrelados à violência de gênero.

Palavras-chave: Violência Doméstica e Familiar. Feminismo. Delitos de Lesão Corporal Leve e Culposa. Responsabilização do Sujeito. Políticas Públicas de Gênero.

ABSTRACT

The present article proposes a reflection about women's role compared to the enactment of the Law 11.340/2006, having as a vector the substitution of the term "violence victims", used before, by the expression "women in a domestic violence situation". For that, it has become necessary, at first glance, to realize a brief retrospective of the gender public policies, as well as in which way the feminist movement, especially since the decade of 1970, has influenced in the combat against the reproduction of discourses that maintain uneven practices of power towards the feminine. Then, the innovations brought by the Law 11.340/2006 have been analyzed, as well as the doctrinal and jurisprudence impasses generated from the nature of the criminal action referring to light and guilty bodily injury. Still, the importance of assuring autonomy to women has been left evidenced, to make them a real rights subject, capable of autonomously guiding their own lives, demonstrating, at last, the need to, precisely by the contextualization of patriarchal practices, put the social context and historicity linked to gender violence in a crisis.

Keywords: Domestic and Family Violence. Feminism. Crimes of Light and Guilty Bodily Injury. Subject's Accountability. Gender Public Policy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DAS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER À LEI 11.340/2006: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO	9
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FEMINISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA	17
2.1 DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL NOS DELITOS DE LESÃO COPORAL LEVE E CULPOSA	20
2.1.1 ADI nº 4.424: desdobramentos passados e presentes.....	22
3 AUTONOMIA FEMININA E RESPONSABILIZAÇÃO DO SUJEITO	27
4 SISTEMA DE DOMINAÇÃO E FABRICAÇÃO DA SUBJETIVIDADE FEMININA: A MUDANÇA QUE SE ESPERA.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao concretizar diversas pautas feministas, definiu verdadeira mudança conceitual e operacional no tratamento da violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Verifica-se, todavia, que, não obstante as inovações trazidas, os atores da cena jurídica, notadamente aqueles com viés conservador, tendem a se omitir e ausentar-se de um real enfrentamento dos problemas decorrentes da violência de gênero, seja no que diz respeito à esfera do direito material, do direito processual, da criminologia ou da política criminal.¹

Nesta esteira, o presente artigo pretende abordar a discussão existente entre a tutela e responsabilidade do Estado *versus* a autonomia de gênero e a responsabilização da mulher enquanto sujeito de direitos, especificamente no que diz respeito à possibilidade de escolha em prosseguir, ou não, com a ação penal nos delitos de lesão corporal leve e culposa que, até o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 – excetuando-se a discussão jurisprudencial existente entre a promulgação da Lei 11.340/06 e o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) –, eram processados mediante ação penal pública condicionada à representação.

Concebendo-se, portanto, que a Lei Maria da Penha não significou um ponto de chegada no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, pretende-se considerar que medidas pontuais, notadamente no campo estritamente jurídico, parecem não ser hábeis a subverter a lógica de dominação e fabricação da subjetividade feminina operada: ao não realizarem a necessária mudança do contexto social atrelado à violência de gênero, impedem, ainda, que a mulher se torne verdadeiro sujeito da própria história.

1 DAS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER À LEI 11.340/2006: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. p. 144.

O percurso feminino, ao longo dos tempos, tem sido – e continua sendo – um percurso de silêncio²: suscetíveis de “perturbar a convivialidade” e destinadas a se limitar às conveniências da polidez do mais profundo silêncio, as mulheres têm sido afastadas pelas obrigações mundanas. Silenciadas nas assembleias políticas povoadas de homens eloquentes; silenciadas no espaço público onde sua intervenção coletiva é assimilada à histeria do grito e a uma atitude barulhenta demais; silenciadas até mesmo na vida privada³, a atuação feminista, no Brasil – no que se refere à esfera da segurança pública –, objetivando romper com a lógica da impunidade, teria início – de forma mais evidente – nas décadas de 1970 e 1980.

Nesse período, o feminismo, frente a gigantescas barreiras sociais, denunciou a absolvição dos chamados “crimes da honra/paixão” e a visão privatista do direito que se recusava a punir os homicidas de mulheres e a violência doméstica⁴. Após quase duas décadas de forte atuação, houve, finalmente, o fortalecimento das pesquisas na área de violência⁵, a qual passou a tornar-se objeto de interesse das ciências sociais, constituindo um campo de estudos cujos contornos definiram-se, principalmente, na interface das teorias feministas.⁶

Dentre os autores que contribuíram para a construção desta nova temática, destaca-se a filósofa Marilena Chauí, a qual passou a conceber a violência contra as mulheres como o conflito de interesse entre os sexos, resultante de uma ideologia de dominação masculina, produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres, a qual transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. Esta violência, ainda, para a autora, afasta a categoria de sujeito do ser dominado, eis que submete-o a uma violência simbólica, transformando-o em objeto, o qual se torna dependente e passivo, perdendo sua

² PERROT, Michelle. **As Mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de: RIBEIRO, Viviane. Bauru: EDUSC, 2005.

³ Nesse sentido, v.: PERROT, Michelle. **As Mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de: RIBEIRO, Viviane. Bauru: EDUSC, 2005.

⁴ CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983; ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

⁵ GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e violência**: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005). Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006.

⁶ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai./ago de 2015. p. 533.

autonomia, entendida como aquela capacidade de autodeterminação para pensar, querer e agir.⁷

Nessa esteira, tendo como base os estudos que se realizavam, bem como visando retirar a mulher da condição de dominada e subalterna, surgiu, ao longo dos anos 1980, a primeira forma idealizada de atendimento especializado para mulheres em situação de violência, consistente na criação de grupos – os chamados SOS-Mulher. Tais grupos objetivavam a libertação e emancipação femininas a partir de uma conscientização enquanto sujeito autônomo e independente, possibilitando uma reflexão crítica sobre sua condição, por meio de atendimento psicológico e orientação jurídica para que pudessem buscar ajuda institucional.⁸

Posteriormente, ainda na mesma década, especificamente em 1985, foi criada a primeira Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, a qual trouxe grande visibilidade ao problema da violência e ao trabalho desenvolvido pelas organizações não-governamentais feministas no atendimento às vítimas⁹, tendo como competência a investigação de “delitos contra a pessoa do sexo feminino”:

Art. 2º A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos nas Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais.¹⁰

Apesar da precariedade do atendimento então oferecido, conforme explicita Santos¹¹, diante da forte atuação dos movimentos feministas e o esforço da Secretaria Nacional de Política para Mulheres, as Delegacias de Defesa da Mulher multiplicaram-se no Estado de São Paulo e em todo o território nacional: em 1992, o

⁷ CHAÚÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (Org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**: sobre mulher e violência. São Paulo: Zahar, 1985, p. 23-62. p. 36.

⁸ SORJ, Bila; MONTERO, Paula. SOS-Mulher e a luta contra a violência. In: CHAÚÍ, Marilena; CARDOSO, Ruth; PAOLI, Maria Celia (Ed.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985; GREGORI, Maria Filomena. As desventuras do vitimismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 143-149, 1993. p. 144.

⁹ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai./ago de 2015. p. 535.

¹⁰ SÃO PAULO. Decreto-lei n. 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. **Secretaria de Estado do Governo**, São Paulo, SP, 6 ago. 1985. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>>.

¹¹ SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, v. 301, mar. 2008. p. 16

país possuía 125 Delegacias da Mulher e, em 2012, já eram 443, registrando, em 20 anos, um aumento quantitativo de 307 delegacias e núcleos.¹²

O expressivo crescimento dessas Delegacias, demonstra, contudo, que, não obstante a luta das mulheres desde os anos 1970 e 1980 ter sido por serviços integrados de atenção às mulheres em situação de violência – quais sejam, serviços psicológicos, de assistência social, de saúde e de orientação jurídica, casas abrigo e medidas preventivas sobretudo no campo da educação –, a atuação estatal deu-se, primordialmente, na esfera policial¹³, demonstrando, portanto, uma “absorção seletiva” dos discursos feministas por parte do Estado e de organizações interestaduais¹⁴, apta a afastar os reais interesses por trás das citadas mobilizações.

Na década seguinte, por sua vez, a expansão dessas unidades policiais foi acompanhada pela abertura de algumas casas-abrigo, dos primeiros centros de referência para atendimento de mulheres, bem como de serviços especializados na área da saúde e organismos de políticas nos executivos municipais¹⁵, demonstrando, ainda que de maneira deficitária, uma melhor compreensão da violência então praticada.¹⁶

Em meados dos anos 1990, entretanto, com a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), através da Lei 9.099/95, o funcionamento e a eficácia das Delegacias de Defesa da Mulher sofreram certo abalo, isto porque retiraram destas o papel de investigação e de mediação dos conflitos que compunham a

¹² BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher: Relatório Final**. Brasília, DF, 2013. p. 48. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>.

¹³ SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, v. 301, mar. 2008. p. 03.

¹⁴ COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, 2005.

¹⁵ GODINHO, Tatau; COSTA, Maria Luiza. Para discutir uma política nacional de combate à violência contra a mulher. In: LEOCÁDIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene (Org.). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende, 2006. p. 46-63; PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2008; DELGADO, Maria do Carmo Godinho. **Estrutura de governo e ação política feminista: a experiência do PT na Prefeitura de São Paulo**. 255f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

¹⁶ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai./ago de 2015. p. 535.

grande maioria das queixas ali processadas, dando novo sentido à sua criminalização.¹⁷

Idealizados para substituir penas repressivas por penas alternativas (compensações pecuniárias, serviços comunitários e conciliações) no caso de “infrações penais de menor potencial ofensivo”¹⁸, os JECrims, diante do limitador abstrato, não levam em consideração as particularidades dos delitos cometidos, especialmente aqueles praticados no âmbito da violência doméstica e conjugal.¹⁹

Nesse sentido, na perspectiva de algumas organizações feministas que trabalham com o tema da violência e da justiça criminal, os JECrims seriam problemáticos porque não estariam preparados, culturalmente, para lidar com o problema específico da violência doméstica e conjugal.

Os problemas normativos e as dificuldades de implantação de um novo modelo para lidar com conflitos de gênero, orientado pela simplicidade e economia processuais, mas incapaz de garantir a participação efetiva da vítima na dinâmica de solução do conflito, levaram diversos setores do campo jurídico e do movimento de mulheres a adotar um discurso de confrontação e crítica aos Juizados. Discurso especialmente direcionado contra a chamada banalização da violência que, por via deles, estaria ocorrendo, explicitada na prática corriqueira da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, em vez do investimento na mediação e na aplicação de medida mais adequada para a administração do conflito.²⁰

¹⁷ Sobre o papel mediador das delegacias da mulher, v.: BRANDÃO, Elaine Reis. Violência conjugal e o recurso feminino à polícia. In: BRUSCHINI, C.; HOLANDA, H. B. de (Org.). **Horizontes plurais: Novos estudos de gênero no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1998. p. 51-84 e MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: Um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: SOARES, Luiz Eduardo (Org.). **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER/Relume Dumará, 1996. p. 125-163. Sobre o papel de “recriminalização” da Lei 9.099/95, v.: CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Céli Regina (Org.). **Tempos e lugares de gênero**. São Paulo: Editora 34 e Fundação Carlos Chagas, 2001. p. 301-322.

¹⁸ Art. 61 Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>.

¹⁹ SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 450-473, 2018. p. 456.

²⁰ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: inovação ou reforço do modelo penal tradicional. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, n. 4, p. 549-568, out./dez. 2012. p. 557.

De fato. De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher²¹, assim como nas Delegacia de Defesa da Mulher, os juizes dos Juizados Especiais Criminais, em geral, eram do sexo masculino e não recebiam capacitação na perspectiva de gênero. Ainda, seus institutos despenalizadores não foram utilizados como um verdadeiro meio de solução do litígio, resultando numa autêntica banalização da violência.²²

Essa banalização pode ser verificada, especialmente, por meio da análise do delito de lesão corporal leve²³: a partir do momento em que este passou a ser considerado de menor potencial ofensivo, surgindo a possibilidade da solução de conflitos de forma consensual, a violência familiar praticamente deixou de ser punida. Com isso, como afirma Dias, a vítima passou a sentir-se ultrajada, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era “barato” bater na mulher.²⁴

Assim sendo, ante a inadequada maneira com que a Justiça cuidava da violência doméstica, e a emergência de discursos de afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais, a promulgação da Lei 9.099/95 constituiu-se num dos exemplos mais evidentes de que “um modelo potencialmente ‘novo’ de justiça precisaria estar atento às singularidades dos conflitos que abarca”²⁵.

Dada a tradição punitivista, aliada ao despreparo dos atores do sistema de justiça para reconhecer a mulher em situação de violência doméstica como protagonista de seu próprio destino — a solução não punitiva dos JECrims, ao menos não em sua versão típica (com privação de liberdade), passou a ser entendida como impunidade para os agressores diante do quadro grave da violência doméstica e familiar que foi visibilizado.²⁶

Nesse contexto, diante da ineficácia das medidas até então instituídas para o combate à violência doméstica, não apenas em âmbito nacional, o conceito de

²¹ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres**: Relatório final. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/>>.

²² SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, v. 301, mar. 2008. p. 18.

²³ Referida espécie delitiva, juntamente ao crime de ameaça, continuava sendo a mais registrada nas Delegacias de Defesa da Mulher. BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres**: Relatório final. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/>>.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 08.

²⁵ SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 450-473, 2018. p. 456.

²⁶ SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. *Loc. Cit.*

violência contra a mulher foi redesenhado através, principalmente, da Conferência dos Direitos Humanos, promovida pela Organização das Nações Unidas, em 1993; da Assembleia Geral da ONU, a qual aprovou a Declaração sobre Violência contra a Mulher; e da Organização dos Estados Americanos, que resultou na conhecida Convenção de Belém do Pará em 1994. Os citados eventos permitiram, mediante a absorção do discurso feminista, o reconhecimento da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, surtindo efeitos em diversos discursos locais.²⁷

Todavia, no Brasil, não obstante o país ter ratificado as citadas convenções, protocolos e planos internacionais referentes aos direitos das mulheres, foi apenas em 2003, com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) no Governo Federal, que ganhou força a proposta de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.²⁸

Estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para Mulheres, datado de 2004, e adotando os paradigmas da rede e da transversalidade de gênero²⁹, essa proposta tinha, entre seus objetivos, “dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema”³⁰, além de:

[...] estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.³¹

Entretanto, diante da persistência dos elevados índices de violência contra a mulher, somada ao “aprofundamento do debate público sobre a violência de gênero

²⁷ SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, v. 301, mar. 2008. p. 22.

²⁸ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai./ago de 2015. p. 536.

²⁹ Como transversalidade de gênero, entende Pasinato que este “remete ao reconhecimento das mulheres como novo sujeito de direitos, exigindo que os governos adotem estratégias para a formulação de políticas que levem em consideração as diferenças e desigualdades que caracterizam as experiências de homens e mulheres na sociedade e refletem no acesso aos direitos e no exercício da cidadania.” PASINATO, Wânia. *Loc. Cit.*

³⁰ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **SPM**, Brasília, DF, 2011. p. 29-30. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>.

³¹ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **SPM**, Brasília, DF, 2011. p. 9. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>.

e sobre as limitações do exercício da cidadania pelas mulheres”³², bem como à intensa interlocução com os poderes Legislativo e Executivo, foi aprovada, em agosto de 2006, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)³³, a qual permitiu que as pautas feministas passassem a ser, efetivamente, conhecidas por toda a sociedade brasileira como um problema de políticas públicas.³⁴

Esta lei representou um importante divisor de águas na abordagem jurídica da violência baseada no gênero, uma vez que estabeleceu novos patamares para o enfrentamento da violência contra as mulheres no país, concretizando, ainda, os compromissos assumidos pelo Brasil no plano nacional, bem como os preceitos fundamentais da igualdade entre os sexos (artigo 5º, inciso I) e da erradicação da violência no contexto familiar (artigo 226, § 8º) estabelecidos pela Constituição de 1988.³⁵

No texto legislativo, o conceito de “enfrentamento da violência” adotado é o mesmo incorporado ao Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, e se refere ao conjunto de ações de prevenção, assistência, proteção e garantia de direitos das mulheres, bem como para o combate à impunidade que

[...] devem resultar em ações que, simultaneamente, desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero, interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira e promovam o empoderamento das mulheres.³⁶

A Lei Maria da Penha, diante do referido conceito, deve ser compreendida como “uma política intersetorial e multidisciplinar cuja concretização deverá resultar da articulação entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo – da União,

³² BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-38. p. 15.

³³ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

³⁴ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai./ago de 2015. p. 533.

³⁵ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os riscos de violência institucional na violência de gênero: uma necessária contribuição da teoria crítica dos direitos humanos. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 199-217. p. 203.

³⁶ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **SPM**, Brasília, DF, 2011. p. 25. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>.

estados e municípios –”³⁷, de modo a efetivar políticas públicas, programas e serviços destinados ao atendimento da mulher em situação de violência.

Vale assinalar, que, no que toca à questão criminal — foco do presente artigo — a legislação em análise não criou propriamente nenhum tipo penal novo, mas nomeou uma figura no próprio âmbito penal, estabelecendo, ainda, medidas diferenciadas no âmbito processual – como, por exemplo, a adoção de medidas de restrição e a adição de circunstâncias agravantes –, e, parte delas, de forma conflitiva com outros dispositivos, em especial, a legislação dos JECrims, como será nos próximos capítulos demonstrado.³⁸

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FEMINISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

Como dito, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)³⁹ foi criada após ampla mobilização dos movimentos feministas brasileiros, os quais tinham como pauta o direito das mulheres a uma vida livre de violência. Marco de grandes inovações, essa norma, ao sistematizar em um estatuto único as conquistas históricas do feminismo e reconhecer que a igualdade jurídica formal não é suficiente para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, instituiu proteção específica para “mulheres em situação de violência doméstica”.⁴⁰

³⁷ PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai./ago de 2015. p. 536.

³⁸ Sobre a mesma temática, conferir: MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 217.

³⁹ O nome “Maria da Penha” remete ao caso de Maria da Penha Maia Fernandes – vítima de dupla tentativa de assassinato pelo seu então marido no ano de 1983 –, levado pelas organizações Comitê Latino-Americano e do Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM-Brasil e Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1998, diante da impunidade do agressor e diversas violações ao devido processo judicial. Em 2001, a CIDH publicou relatório sobre o mérito do caso, concluindo que, de fato, o Brasil teria violado diversos direitos da vítima ao constituir um padrão de discriminação evidenciado pela aceitação da violência contra as mulheres no Brasil através da ineficácia do Judiciário. Dentre as recomendações feitas pela CIDH ao Estado brasileiro, cita-se a adoção de medidas no âmbito nacional visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado face a violência contra as mulheres. Com isso, o caso tornou-se emblemático especialmente por ultrapassar o interesse individual da vítima Maria da Penha e estender sua importância para todas as mulheres brasileiras. CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe n. 54/01, caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. **Organización de los Estados Americanos**, Brasil, 16 abr. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>>.; SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, v. 301, mar. 2008. p. 25-26.

⁴⁰ Nesse sentido, v.: CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de

Referida expressão, inclusive, faz alusão a uma mudança operada pela Lei, como contraposição ao termo “vítimas de violência”, antes utilizado. Mais do que um mero recurso linguístico, esta escolha legislativa, como afirmam Campos e Carvalho⁴¹, teve por objetivo retirar o estigma contido na categoria “vítima”, indicando a “verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do Direito Penal ortodoxo”⁴². Além disso, esta forma de adjetivação visaria retirar a mulher da condição de “objeto” de violência, sem autonomia, conferindo-lhe *status* de verdadeiro sujeito de direitos.⁴³

Como marco de grandes inovações – vide a acima citada –, o estatuto, ao promover uma verdadeira mudança conceitual e operacional no entendimento do tratamento das violências contra mulheres no Brasil, “se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como penal e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei”⁴⁴, conforme, inclusive, se verifica da leitura de seu art. 4º⁴⁵. Nesta seara, a combinação entre medidas de natureza penal e extrapenal estabelece uma nova proposta de política para as mulheres, a qual ultrapassa o terreno estrito da polícia criminal.⁴⁶

Rompendo, portanto, com a visão estritamente punitivista antes estabelecida, a Lei Maria da Penha, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher⁴⁷, incorporou as perspectivas da prevenção,

(Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. p. 143-144; PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 132, ago. 2018.

⁴¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. p. 146.

⁴² CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Loc. Cit.*

⁴³ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Loc. Cit.*

⁴⁴ *Ibid.* p. 145.

⁴⁵ “Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

⁴⁶ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.* p. 145.

⁴⁷ Definida no art. 5º como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” ocorrida no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

assistência e contenção da violência, além de instituir medidas protetivas de urgência e juizados especializados, demonstrando, portanto, uma estreita articulação entre o governo e os movimentos feministas quando da sua criação.⁴⁸

Dentre estas medidas integradas, destacam-se, por exemplo, a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, raça ou etnia; o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimam ou exacerbam a violência doméstica e familiar; a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher; a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública quanto a questões de gênero e de raça ou etnia.⁴⁹

No mais, vale destacar, que a Lei 11.340/2006, tendo em vista a complexidade do fenômeno a que se relaciona, dispôs sobre a criação de juizados especializados⁵⁰ para o julgamento dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, estabelecendo, para tanto, competência híbrida (civil e criminal), a fim de evitar que as mulheres tenham que recorrer a mais de uma instância judicial quando a origem do problema é a mesma.⁵¹

Nesse aspecto, ainda, optou-se por prever, expressamente, no art. 41, a proibição da incidência da Lei 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista,

⁴⁸ SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, v. 301, mar. 2008. p. 27.

⁴⁹ Tais medidas foram extraídas do art. 8º da Lei 11.340/2006. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

⁵⁰ Vide artigo 14 da Lei 11.340/2006. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

⁵¹ Nesse sentido: CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2 p. 519-531, mai./ago. 2015. p. 523.

afastando, portanto, a aplicação dos benefícios despenalizadores que possibilitavam ao autor do delito submeter-se a determinadas condições para não responder ao processo penal. Este fato deu-se, especialmente, pela crítica dos movimentos feministas à desarrazoada aplicação dos citados benefícios, operando

[...] importante mudança nos códigos de interpretação, pois, para além das questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo permitiu compreender estas formas de agressão como penalmente relevantes.⁵²

Como outra mudança proporcionada pelo advento da Lei 11.349/2006, cita-se o aumento da pena máxima em abstrato, nos casos de lesão corporal leve, caso este tenha sido praticado contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, o qual passou a ser punido com três meses a três anos de detenção⁵³, retirando, portanto, a competência dos JECrim para o processamento dos delitos dessa natureza. Esta alteração legislativa, todavia, de imediato, não resolveu o impasse doutrinário existente desde 2004, como será abaixo demonstrado.

2.1 DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL NOS DELITOS DE LESÃO COPORAL LEVE E CULPOSA

Até o ano de 2004, a legislação penal não fazia nenhum tipo de menção à violência doméstica, de forma que os delitos dela derivados acabavam por incidir na forma simples dos respectivos tipos penais. Diante da forte atuação dos movimentos feministas, com promulgação da Lei 10.886/2004⁵⁴, todavia, o legislador introduziu no Art. 129 do Código Penal uma modalidade qualificada do delito de lesão corporal

⁵² CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. p. 147.

⁵³ Conforme art. 44 da Lei 11.340/2006, que alterou a redação do art. 129, § 9º, do Código Penal, introduzido pela Lei 10.886/2004. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

⁵⁴ BRASIL. Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>.

(§ 9º), o qual passou a ser punido com pena de detenção de 06 meses a 01 ano. Não obstante, os delitos de lesão corporal leve e culposa, objeto do presente subcapítulo, por força da categorização realizada pela Lei 9.099/95, ainda eram enquadrados como infração de menor potencial ofensivo, e, portanto, processados perante os Juizados Especiais Criminais. Tecnicamente, como cita Montenegro⁵⁵, esta mudança na legislação penal significou tão somente uma forma qualificada da lesão corporal de natureza leve e uma causa de aumento de pena para a lesão corporal de natureza grave ou gravíssima (Art. 129, §§ 10 e 11).

Diante deste quadro, passou-se a discutir se teria ocorrido, ou não, a mudança da natureza da ação penal referente aos crimes de lesão corporal leve e culposa, que antes eram processados mediante ação pública condicionada à representação, de acordo com o art. 88 da Lei 9.099/95. Nesse sentido, “alguns autores passaram a defender que a ação seria pública incondicionada, pois só haveria sentido na criação dessa forma qualificada para modificar a ação, e evitar, por conseguinte, a aplicação do instituto da conciliação”⁵⁶, sob pena de tornar tal mudança apenas simbólica.

O advento da Lei Maria da Penha, como já mencionado, modificou o referido inciso, de modo a aumentar a pena máxima em abstrato prevista para 03 anos de detenção.⁵⁷ Não resolveu, contudo, o impasse que se estabelecia desde a edição da Lei 10.886/2004.⁵⁸

Neste cenário, diante da incerteza acerca da natureza da ação penal nos delitos aqui analisados, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tornou-se

⁵⁵ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 104.

⁵⁶ *Ibid.* p. 105.

⁵⁷ Vale lembrar que a legislação ainda optou por prever expressamente, no art. 41, que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a lei nº 9.099/95. BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>.

⁵⁸ A propósito, a respeito da ação penal, oportuno mencionar que, em regra, o direito de punir é exclusivamente do Estado, sendo atribuído o direito de ação ao particular ou a qualquer do povo, em caráter excepcional, conforme estabelece o art. 100 do Código Penal. O que diferencia uma ação de outra é a natureza do bem violado. Enquanto no primeiro caso – o qual ainda subdivide-se segundo a necessidade de representação –, entende-se que um bem público foi transgredido, causando insegurança à sociedade como um todo, no segundo caso, o bem violado é considerado de esfera íntima e, portanto, dependerá tão somente da vontade da vítima para ser processado. Nesse sentido, v.: PARIZOTTO, Natália Regina. **Justiça: substantivo feminino?: considerações acerca da judicialização da Lei Maria da Penha em São Paulo (SP)**. 355 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. p. 194-195.

divergente, ora entendendo que a ação seria pública condicionada à representação, ora pública incondicionada, razão pela qual foi ajuizada, no ano de 2012, pela Procuradoria Geral da República, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, visando questionar a constitucionalidade dos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006.⁵⁹

2.1.1 ADI nº 4.424: desdobramentos passados e presentes

Em 9 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424⁶⁰, para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico, mesmo que de caráter leve, afastando, portanto, a necessidade de representação ou manifestação de vontade da vítima.⁶¹ Referida decisão tornou mais severa a atuação do Estado frente à violência doméstica de gênero, divergindo, assim, com o que havia sido inicialmente proposto pela Procuradoria Geral da República.⁶²

Face aos desdobramentos da posição adotada pela Suprema Corte, necessário se faz analisar as narrativas judiciais conjugadas na Sessão de Julgamento do STF, de modo a demonstrar que a decisão proferida na ADI nº 4.424

⁵⁹ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 125; SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, abr./jun. 2018.

⁶⁰ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 35, 16 fev. 2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.o.jsf?seqobjetoincidente=3897992>>.

⁶¹ Destaca-se que, na mesma data, ao julgar a ADC nº 19, ajuizada pelo Presidente da República, representado pelo Advogado-Geral da União, o STF, por unanimidade, decidiu declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, de modo a afastar a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, tais como a conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo. BRASIL **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 35, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Sobre a ADI nº 4.424, v.: CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2 p. 519-531, mai./ago. 2015. p. 528; SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 450-473, 2018. p. 457.

⁶² PARIZOTTO, Natália Regina. **Justiça: substantivo feminino?: considerações acerca da judicialização da Lei Maria da Penha em São Paulo (SP)**. 355 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. p. 197-198.

representou um verdadeiro retrocesso aos direitos das mulheres. Destarte, importante também indagar acerca das tensões existentes entre a privacidade e a autonomia decisória, bem como os estereótipos que perpassam os discursos judiciais.

Á vista disso, o primeiro eixo de análise se dirige à percepção dos Ministros acerca do enfrentamento da violência doméstica e familiar. Os membros da Corte entenderam que, dado o fato de o surgimento da Lei Maria da Penha ter sido diretamente associado à articulação do movimento feminista, a decisão do STF, assim como a lei o foi, deveria constituir um avanço na proteção dos direitos das mulheres.

Para tanto, interpretar a Lei Maria da Penha conforme a Constituição, de modo a decidir pela incondicionalidade da ação penal dos delitos de lesão corporal, foi visto, pelo menos pela maioria dos Ministros, como mais um mecanismo de proteção das mulheres em situação de violência, na medida em que romperia com a tradição “despenalizadora” dos Juizados Especiais Criminais, os quais eram orientados “pelo paradigma masculino do direito”⁶³, que subjugava o feminino, bem como a hierarquia e os padrões estruturais de gênero que perpassavam (e perpassam) a violência doméstica e familiar.

Neste contexto, ao discutirem acerca da tensão existente entre a autonomia decisória e a privacidade, os Ministros que proferiram votos favoráveis à incondicionalidade da Ação parecem se filiar a uma concepção substantiva sobre autonomia⁶⁴, pautada numa visão que se aproxima da “agência diferenciadamente imperfeita”⁶⁵, a qual assume a desigualdade entre os indivíduos, ante as formas de dominação, opressão e marginalização que impactam suas preferências, especificamente no tocante às alternativas disponíveis para as mulheres.

Em seus votos,

[...] aparece de maneira matizada o entendimento de que, ainda que a opressão não implique a anulação da autonomia das mulheres vítimas de violência, há um problema em ignorar, institucionalmente, as escolhas que

⁶³ CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 73, p. 244-267, jul./ago. 2008. p. 247.

⁶⁴ Nesse sentido, v.: BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

⁶⁵ BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 7-38, set./dez. 2012.

sustentam a reprodução de padrões estruturais de violência e de desigualdade de gênero.⁶⁶

Essa ideia, inclusive, está muito presente no voto do Ministro Marco Aurélio, o qual afirmou que, ao se reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar, garante-se uma intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção, e não a sua tutela, de modo a não invalidar a sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. O Ministro, ainda, defendeu que a sua posição iria diretamente ao encontro dos princípios constitucionais e às convenções internacionais que abordavam o tema.

Neste aspecto, contudo, em consonância com o que explicitam Guedes e Fonseca, destaca-se que a garantia da autonomia e da igualdade reclama uma transformação da estrutura social vigente, sendo “impossível falar em autonomia absoluta, visto que não dá para negar as forças determinantes difíceis de controlar e que os espaços de liberdade são quase privilégios”.⁶⁷ Destarte, os autores ainda argumentam que o “resgate da autonomia possível é uma necessidade premente, fundamental para a saúde e coloca em discussão tanto o modo como se medicaliza e institucionaliza a vida dos indivíduos, quanto a desconsideração dessa dimensão pelos serviços”⁶⁸.

Acerca da natureza incondicionada da ação penal no tocante à influência sobre a vontade da vítima, para os Ministros, admitir que a persecução penal ocorra sem a necessidade de representação é o que traz possibilidades concretas de proteção. Nesse sentido, o Ministro Luiz Fux aponta que a impossibilidade de retratação é mais intimidatória ao agressor, uma vez que a mulher passa a não poder dispor sobre a continuidade, ou não, do curso da ação penal.

Por sua vez, o Ministro Ayres Britto, ao citar os sociólogos Pierre Bourdieu e Gilberto Freyre, afirma, em seu discurso, que os dominados aplicam o sistema simbólico dos dominadores, passando a agredida a condescender com o agressor, uma vez que aceita a imagem que tem de si mesma, reflexo do próprio sistema de dominação que a agride. Nesse caso, continua Britto, não se pode deixar apenas à

⁶⁶ SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, abr./jun. 2018.

⁶⁷ GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 45, n. 2, 2011.

⁶⁸ GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. *Loc. Cit.*

agredida a decisão sobre o destino de seu agressor: entre o forte e o fraco, a liberdade é o que escraviza, devendo a lei proteger a agredida dela mesma. Termina, por fim, afirmando que “a mesma liberdade para lobos e cordeiros é excelente para os lobos”.

Há de se criticar, contudo, a leitura do Ministro: conforme afirmam Belo e Penna, Bourdieu “provavelmente jamais defenderia tal lógica de apropriação de suas ideias sobre a dominação masculina”⁶⁹. O fato de o dominado aceitar e reproduzir o sistema de dominação sob o qual se encontra subjugado não implica que ele deva ser “protegido”; implica, pelo contrário, uma crítica ao sistema de dominação e fabricação da subjetividade⁷⁰: “proteger” a agredida, assim, torna-se, mais uma vez, uma forma de “infantilizá-la e dar continuidade ao processo de passividade ao qual as mulheres são submetidas”⁷¹.

Apesar de assentir que a violência de gênero é um fenômeno sociológico e epidemiológico, produzido por fatores sociais e culturais, a Corte subjugava a capacidade feminina de autodireção, independência e racionalidade, atribuindo a não exigência de representação da vítima para dar início à ação penal como uma perspectiva positiva em relação à prestação jurisdicional. Esse posicionamento, inclusive, está bastante evidente no voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, a qual afirma que a mulher que denuncia o agressor o faz querendo que tenha consequências jurídicas, relacionando estas principalmente à questão de justiça e ao funcionamento do Judiciário.

Todavia, conforme aponta Santos⁷², pesquisas realizadas na perspectiva das usuárias dos Juizados Especiais Criminais e das Delegacias de Defesa da Mulher apontam que a criminalização não é necessariamente o objetivo das mulheres em situação de violência conjugal. Neste mesmo sentido, Izumino argumenta que “a decisão de recorrer à polícia e a capacidade legal de

⁶⁹ BELO, Fábio Roberto Rodrigues; PENNA, Paula Dias Moreira. Crítica à Alteração da Lei Maria da Penha: Tutela e Responsabilidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 32, n. 3, ago. 2017.

⁷⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** (1998). Tradução de: KÜHNER, Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

⁷¹ BELO, Fábio Roberto Rodrigues; PENNA, Paula Dias Moreira. *Op. Cit.*

⁷² SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, v. 301, mar. 2008. p. 19-20.

manifestação no decorrer do processo revelam um modo de exercício do poder pelas mulheres”⁷³, de tal modo que

[...] apesar de, na maioria das vezes, a vítima-mulher não desejar o processamento criminal de seu ofensor, ela deseja o deferimento de medidas protetivas, as quais lhe conferem mais poder na relação com o ofensor, visto que a desobediência de tais medidas, além de constituir crime, poderá redundar na medida extrema da prisão preventiva (CPP, art. 313, III), o que funciona como fator de dissuasão [...].⁷⁴

Em contraponto às narrativas judiciais expostas, e em direção à opinião retratada no presente artigo, o Ministro Cezar Peluso, ao proferir o único voto divergente, defendeu que, tanto a Lei 9.099/95, quanto à Lei 11.340/06, ao preverem a necessidade de representação nos delitos de lesão corporal leve e culposa, haviam levado em consideração a importância de se dar espaço para o exercício da vontade da mulher. Para Peluso, o fato de muitas mulheres não denunciarem seus agressores estaria relacionado ao exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, qual seja, a responsabilidade sobre o seu destino. Esta responsabilidade, para o Ministro, seria uma dimensão que não pode ser descurada, uma vez que o ser humano se caracteriza exatamente por ser sujeito de sua história.

Sua preocupação, ainda, foi no sentido de que a impossibilidade da renúncia possibilitaria uma intimidação da mulher, uma vez que esta não poderia mais influir no desenvolvimento da ação penal, tampouco paralisá-la. O Ministro Cezar Peluso, nesse sentido, não poderia estar mais certo: passados cinco anos desde o julgamento da ADI nº 4.424, em pesquisa realizada pelo DataSenado, braço estatístico do Senado Federal, no ano de 2017⁷⁵, averiguou-se que 67% das mulheres entrevistadas deixaram de denunciar o agressor pelo fato específico de não poderem, futuramente, “retirar a queixa na delegacia”⁷⁶.

⁷³ IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. 376 f. Tese (Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 07.

⁷⁴ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011.

⁷⁵ BRASIL. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa DataSenado**. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofridoviolenca>>.

⁷⁶ Sobre esta expressão, Sá e Sá afirmam que, embora tecnicamente inadequada, a citada nomenclatura é usada no próprio questionário do DataSenado: SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan

Após o julgamento da ADI em tela, não obstante o Estado ter passado a atuar mais enfaticamente para o fim do ciclo da violência, observa-se que os problemas então verificados não foram solucionados. Pelo contrário, restaram agravados, especialmente em razão do fato de se ter estabelecido um patamar até onde a mulher poderia decidir processar, ou não, o homem autor da violência.

3 AUTONOMIA FEMININA E RESPONSABILIZAÇÃO DO SUJEITO

Enquanto necessidade para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a autonomia – definida por Reath⁷⁷ como a soberania que os indivíduos têm sobre si e a capacidade de determinar e realizar os próprios fins sem a dominação de outrem – carece de uma análise aprofundada acerca da violência de gênero e das relações de poder e dominação.

Desde o nascimento, os indivíduos são orientados a agirem segundo determinado comportamento socialmente estipulado, o qual acaba por caracterizar suas identidades e determinar seus respectivos papéis de gênero.⁷⁸ Estes discursos, segundo Montenegro, praticamente não mudaram desde o final do século XIX até meados do século XX, ganhando, todavia, outras formas no início do presente século. Para a autora, estes passaram a funcionar como “uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça, condenando tudo o que pudesse ofuscar tal dominação”⁷⁹.

Por serem consideradas inferiores, as mulheres tendem a ser privadas de sua liberdade e, conseqüentemente, de sua autonomia enquanto “indivíduos sujeitos de sua existência”⁸⁰. A violência torna-se perfeita a partir do momento em

Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 450-473, 2018. p. 457.

⁷⁷ REATH, Andrews. **Agency and autonomy in Kant's moral theory**. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 124.

⁷⁸ NETTO, Leônidas de Albuquerque; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos; SILVA, Giuliana Fernandes; PENNA, Lucia Helena Garcia; PEREIRA, Adriana Lenho de Figueiredo. Mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo: tomada de decisão por apoio institucional. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 36, 2015.

⁷⁹ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 58.

⁸⁰ GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 45, n. 2, 2011.

[...] que obtém a interiorização da vontade e da ação alheias pela vontade e pela ação da parte dominada, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja reconhecida, mas submersa numa heteronomia que não se percebe como tal.⁸¹

O patriarcado⁸², nesse sentido, silenciou e tem silenciado as vozes femininas⁸³, condicionando a doutrina a afirmar, “por vezes explicitamente e outras sutilmente, mas sempre de modo natural, a inferioridade do papel feminino”⁸⁴.

Esta inferioridade, para além dos livros, espelha-se em nossos atores jurídicos – vide a decisão proferida pela Suprema Corte quando do julgamento da ADI nº 4.424 –, os quais tendem a compreender a internalização dos padrões convencionais de gênero como forma de anulação da validade das preferências e escolhas daquelas que estão em uma posição de desvantagem: por serem eivadas de constrangimentos ou pressões explícitas no processo que define suas escolhas, as decisões tomadas pelas mulheres não poderiam ser, de fato, livres.

Para Biroli⁸⁵, todavia, a ação individual sempre se dá em meio a constrangimentos e pressões, razão pela qual é impossível se pensar em uma liberdade absoluta ou descontextualizada.

Destarte, ao se compreender a autonomia como fruto da reprodução de preferências, corre-se o risco de “ignorar as perspectivas das próprias mulheres, desconsiderando-as como indivíduos capazes de definir suas preferências e de realizar escolhas legítimas”⁸⁶: em outras palavras, arrisca-se a possibilidade de se “ampliar o peso das relações de opressão e de dominação”⁸⁷, renovando “preconceitos e estereótipos que reforçam assimetrias de poder em desfavor das mulheres, ao invés de questionar o processo de construção autônoma das identidades”⁸⁸, levando à compreensão de que as mulheres não são agentes

⁸¹ GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 45, n. 2, 2011.

⁸² Acerca da controvérsia presente no conceito de patriarcado x dominação masculina, v.: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 18.

⁸³ BUIGUES, Irene Ballester. Cuerpos disidentes: cuerpos em resistencia desde el arte y el feminismo. **Revista Rupturas**, San Pedro de Montes, v. 7 n. 2, jul./dez. 2017.

⁸⁴ MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 59.

⁸⁵ BIROLI, Flávia. **Autonomia e desigualdades de gênero: contribuições do feminismo para a crítica democrática**. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013. *Passim*.

⁸⁶ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 119.

⁸⁷ MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Loc. Cit.*

⁸⁸ SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, abr./jun. 2018.

competentes ponto de vista ético, moral e político, tampouco podem guiar autonomamente as próprias vidas.⁸⁹

Esse cotejo, ainda, ignora, o novo paradigma definido na Lei Maria da Penha, segundo o qual a violência baseada no gênero também é uma violação dos direitos humanos, que implica, necessariamente, no “reconhecimento das mulheres como sujeitos, cujos direitos são universais e inalienáveis e devem ser protegidos pela lei e promovidos pelas políticas públicas”⁹⁰.

Essa proteção a que a Lei 11.340/2006 se refere⁹¹ deve ser entendida para além dos limites impostos pelo binômio da criminalização-vitimização⁹², a fim de que se possa afastar a condição objeto de conhecimento, sem autonomia (ou com autonomia reduzida)⁹³ a qual acarreta, segundo Montenegro, em uma dupla vitimização da mulher, na medida em que a torna “vítima de uma agressão por parte de seu companheiro e depois [...] vítima do próprio sistema penal que impõe mais dor para ‘solução’ do seu conflito”.⁹⁴

4 SISTEMA DE DOMINAÇÃO E FABRICAÇÃO DA SUBJETIVIDADE FEMININA: A MUDANÇA QUE SE ESPERA

O nosso atual modelo de sistema penal – punitivista, retribucionista e de decisão verticalizada, que pretende a retribuição de um mal (o crime) por outro mal

⁸⁹SENRA, Laura Carneiro de Mello. *Loc. Cit.*; Nesse sentido, v.: BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 7-38, set./dez. 2012; SÁ, Jonathan Serpa. **Por uma participação mais efetiva da vítima nos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais como expressão dos direitos humanos**. 134f. Dissertação (Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. p. 34-35.

⁹⁰PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. p. 414.

⁹¹ Como já citado anteriormente, a própria lei substituiu o termo “vítimas de violência” pela expressão “mulheres em situação de violência”.

⁹²PASINATO, Wânia. *Op. Cit.* p. 414.

⁹³CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. p. 146.

⁹⁴MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 198; SÁ, Jonathan Serpa. **Por uma participação mais efetiva da vítima nos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais como expressão dos direitos humanos**. 134f. Dissertação (Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. p. 106.

semelhante (a pena) – parece não resolver, de fato, nenhum conflito, especialmente aqueles que tangenciam a questão da violência doméstica e familiar.⁹⁵

Diante desse cenário, emerge a necessidade de melhor visibilizar o contexto social e a historicidade atrelados à violência de gênero, colocando-os em crise justamente por meio da contextualização de suas práticas patriarcais.

Ao se realizar a desconstrução das bases do sistema de justiça criminal, o qual opera segundo a lógica de dominação e fabricação da subjetividade feminina, é necessário pôr em evidência a necessidade de uma nova visão, que parta de “critérios de valor diversos dos tradicionalmente apontados como orientadores do sistema e, na prática, apenas funcionais para uma resposta penal de cunho seletivo repressor”⁹⁶.

A essa desestabilização,

[...] deve-se seguir uma transformação, a ser alcançada por meio da proposição e assunção de critérios emancipadores, que sejam idôneos a permitir a articulação entre os agentes sociais implicados nos processos de funcionamento do Sistema de Justiça Criminal e, sobretudo a concretização de instrumentos hábeis a corroborar na emancipação feminina.⁹⁷

Concebendo, portanto, a violência contra as mulheres como uma ocorrência complexa, emerge a necessidade de utilização de um tratamento específico quando o objetivo é controlar e reduzir sua incidência. Para tanto, para além da criminalização – a qual tem mostrado não cumprir sua função – é necessário se ter “um feixe de competências próprias de uma ação de Estado integrada e coordenada nos planos horizontal e vertical”⁹⁸.

Nesse sentido, ao se demandar dos “atores responsáveis pelo funcionamento do sistema de justiça criminal uma sensibilização para a temática de gênero e também uma formação continuada para abordagem adequada e

⁹⁵ SÁ, Jonathan Serpa. **Por uma participação mais efetiva da vítima nos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais como expressão dos direitos humanos**. 134f. Dissertação (Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. p. 25; MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 187-188.

⁹⁶ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os riscos de violência institucional na violência de gênero: uma necessária contribuição da teoria crítica dos direitos humanos. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 199-217. p. 205.

⁹⁷ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Loc. Cit.*

⁹⁸ *Ibid.* p. 215.

comprometida com os direitos humanos em jogo”⁹⁹, fundamental torna-se a articulação entre redes institucionais e ações intersetoriais para o acolhimento e empoderamento da mulher, visando promover políticas públicas – que não ocasionem, necessariamente, a punição do autor – especialmente voltadas para a temática da violência de gênero, inclusive a que ocorre no âmbito doméstico.¹⁰⁰

Quanto ao presente tema, não é demais citar Pierre Bourdieu, o qual também deixou sua posição acerca do que realmente poderia alterar este quadro:

Só uma ação política que leve realmente em conta todos os efeitos de dominação que se exercem através da cumplicidade objetiva entre as estruturas incorporadas (tanto entre as mulheres quanto entre os homens) e as estruturas de grandes instituições em que se realizam e se produzem não só a ordem masculina, mas também toda a ordem social (a começar pelo Estado, estruturado em torno da oposição entre sua “mão direita, masculina, e sua “mão esquerda”, feminina, e a Escola, responsável pela reprodução efetiva de todos os princípios de visão e de divisão fundamentais, e organizada também em torno de oposições homólogas) poderá, a longo prazo, sem dúvida, e trabalhando com as contradições inerentes aos diferentes mecanismos ou instituições referidas, contribuir para o desaparecimento progressivo da dominação masculina.¹⁰¹

Tentar “proteger” a mulher através da mera punição de seus agressores, anulando suas escolhas, significa, em verdade, mantê-la em uma posição de passividade, sem acesso a instrumentos necessários para sua libertação¹⁰²: o fenômeno da violência doméstica, enquanto ocorrência complexa, necessita muito mais do que Direito Penal como meio de pretensa salvação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹⁹ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves Ferreira. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2. n. 1, p. 246-267, jan./jun. 2016. p. 215.

¹⁰⁰ Nesse sentido, v.: COUTO, Vinicius Assis; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 26, n. 2, p. 1-19, 2018. p. 4-5; SÁ, Jonathan Serpa. **Por uma participação mais efetiva da vítima nos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais como expressão dos direitos humanos**. 134f. Dissertação (Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. p. 106.

¹⁰¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** (1998). Tradução de: KÜHNER, Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 134.

¹⁰² IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. 376 f. Tese (Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. p. 48.

Ao abordar a natureza da ação penal nos delitos de lesão corporal leve e culposa, o presente artigo pretendeu, após rememorar a trajetória normativa no âmbito nacional, reforçar a importância de se conceber a violência doméstica e familiar como fenômeno multidisciplinar, a fim de se superar a tensão existente entre a responsabilidade estatal e a autonomia de gênero, para além do campo meramente repressivo.

Fruto das lutas dos movimentos de emancipação feminista, a Lei Maria da Penha não significou, e nem poderia significar, um ponto de chegada¹⁰³, eis que dela emerge um novo paradigma que supera o binômio da criminalização-vitimização antes presente.

Passados 12 anos da sua promulgação, sua efetividade perpassa, obrigatoriamente, pela sinergia de seus conceitos e instrumentos, e análise jurídico-social de sua aplicação, visando corrigir assimetrias que venham a violar direitos fundamentais da mulher em situação de violência, especialmente no tocante ao desacato da condição de sujeito de direito que a lei supostamente deveria tutelar.

Esta característica salienta a insuficiência do Direito Penal, *per sí*, porquanto este não pretende resolver efetivamente o conflito, havendo necessidade, outrossim, da criação de um aparato sistêmico, abarcando diversas áreas, como a jurídica (esfera penal, civil, familiar), financeira, material e psicológica.

A possível solução da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser entendida como um conceito em diária construção e reconstrução: ao se admitir o problema e criar um sistema, ainda que ínfimo, de combate, passou-se a ter um arcabouço teórico de conceitos, garantias e instrumentos destinados à sua perfectibilização. Conferindo seu emprego na prática será possível – e necessária –, contudo, seu aperfeiçoamento.

Nesta esteira, ainda que muitos dos atores da cena jurídica não pretendam, de fato, estabelecer pautas de ação que viabilizem a redução da violência “privada” contra mulher e da violência público-institucional de gênero, parece crucial reforçar a

¹⁰³ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os riscos de violência institucional na violência de gênero: uma necessária contribuição da teoria crítica dos direitos humanos. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 199-217. p. 202.

ideia de uma nova lógica que transforme a realidade patriarcal hoje vivenciada, capaz de tornar a mulher forte e capaz de tomar decisões.¹⁰⁴

Destarte, a condição de sujeito de direitos, em detrimento da subjugação hoje verificada, deve ser incorporada mesmo no âmbito do Direito Penal: em face de um dos delitos mais recorrentes – o de lesão corporal –, é imprescindível que a mulher possa ser vista como quem pode decidir sobre o início da persecução penal e a sua continuidade.

A partir do palco da submissão feminina, assim, emerge um campo de luta para o reconhecimento da mulher enquanto autora de sua história, e não apenas condição de sujeito sujeitado, identificada como um objeto¹⁰⁵, com capacidade de autodireção, independência e racionalidade, responsável sobre o seu destino.

¹⁰⁴ PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015. p. 423.

¹⁰⁵ GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 45, n. 2, 2011.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Perseu. **Mulheres Brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo/SESC, 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/pesquisaintegra_0.pdf>. Acesso em: 19/8/2018.

ADRIÃO, Karla Galvão; TONELI, Maria Juracy Filgueiras. Por uma política de acesso aos direitos das mulheres: sujeitos feministas em disputa no contexto brasileiro. **Psicologia & Sociedade**, v. 20, n. 3, p. 465-474, 2008.

ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Intervenções feministas: Pós-colonialismo, poder e subalternidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 689-700, 2013.

ALVAREZ, Marcos César *et al.* A Vítima no Processo Penal Brasileiro: Um Novo Protagonismo no Cenário Contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 18, n. 86. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 247-288.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**: análise de julgamento de crimes de estupro, espancamento e homicídios. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: inovação ou reforço do modelo penal tradicional. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, n. 4, p. 549-568, out./dez. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7405/5954>>. Acesso em: 27/8/2018.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, set./dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2017000301035&lang=pt>. Acesso em: 08/8/2018.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-38.

_____. Violência contra a mulher e cidadania: uma avaliação das políticas públicas. **Cadernos CEPIA**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, 1994.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. Arquitetura do Medo. Instituto Carioca de Criminologia. In: **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Rio de Janeiro: Revan. ano 7, n. 12, 2 semestre de 2002. p. 99-106.

BELO, Fábio Roberto Rodrigues; PENNA, Paula Dias Moreira. Crítica à Alteração da Lei Maria da Penha: Tutela e Responsabilidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 32, n. 3, ago. 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722016000300250&lang=pt>. Acesso em: 02/8/2018.

BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 7-38, set./dez. 2012. Disponível em:

<<http://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/7740>>. Acesso em: 02/8/2018.

_____. **Autonomia e desigualdades de gênero**: contribuições do feminismo para a crítica democrática. Vinhedo: Editora Horizonte, 2013.

_____. Autonomia, opressão e identidades: a resignificação da experiências na teoria política feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, jan./abr. 2013. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2013000100005/24641>>. Acesso em: 18/8/1018.

_____. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** (1998). Tradução de: KÜHNER, Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **El sentido práctico**. Tradução de: DILON, Ariel. Madrid: Siglo XXI, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres**: Relatório final. Brasília, DF, 2001. Disponível em:

<<http://www.cfemea.org.br/>>. Acesso em: 13/8/2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13/8/2018.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 dez. 1940.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 13/8/2018.

_____. Decreto-lei n. 3698, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 24 out. 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 13/8/2018.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 13/8/2018.

_____. Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em 13/8/2018.

_____. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 13/8/2018.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Casa da Mulher Brasileira. **SPM**, Brasília, DF, 29 jan. 2015. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb>>. Acesso em: 13/8/2018.

_____. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio**: relatório nacional de acompanhamento. Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=22538>. Acesso em: 13/8/2018.

_____. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. **SPM**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 20/8/2018.

_____. Senado Federal. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa DataSenado. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em: 27/8/2018.

_____. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher**: Relatório Final. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 20/8/2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 35, 16 fev. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3897992>>. Acesso em: 02/8/2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 fev. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 35, 16 fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 02/8/2018.

BUGLIONE, Samantha. A mulher enquanto metáfora do direito penal. **Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, n. 9, p. 203-220, 2000. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11532-11532-1-PB.htm>>. Acesso em: 28/8/2018.

BUIGUES, Irene Ballester. Cuerpos disidentes: cuerpos em resistencia desde el arte y el feminismo. **Revista Rupturas**, San Pedro de Montes, v. 7 n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2215-24662017000200145&lang=pt>. Acesso em: 09/8/2018.

CAMPOS, Carmen Hein de; FIORESI, Deusélio Bassini; BONORINO, Elaine Bello; GIESTAS, Débora; COSTA, Jala Mahira Hassaine da. Medidas protetivas de urgência: uma análise preliminar. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 95-109.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 02/8/2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, mai./ago. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38873>>. Acesso em: 20/8/2018.

_____. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jun. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28/08/2018.

_____. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 16, n. 73, p. 244-267, jul./ago. 2008.

_____. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Céli Regina (Org.). **Tempos e lugares de gênero**. São Paulo: Editora 34 e Fundação Carlos Chagas, 2001. p. 301-322.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988. Disponível em:

<https://www.academia.edu/6522484/MAURO_CAPPELLETTI_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A>. Acesso em: 20/8/2018.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**: o discurso competente e outras falas. São Paulo: Moderna, 2006. Disponível em:

<<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf>>. Acesso em: 08/8/2018.

_____. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (Org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**: sobre mulher e violência. São Paulo: Zahar, 1985, p. 23-62.

CIDH - COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe n. 54/01, caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes. **Organización de los Estados Americanos**, Brasil, 16 abr. 2001. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm>>. Acesso em 13/8/2018.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Graal, 1983. Disponível em: <

<https://www.scribd.com/document/345802675/Morte-em-familia-representacoes-juridicas-de-papeis-sexuais-Mariza-Correa>>. Acesso em: 20/8/2018.

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: Dinâmicas de uma intervenção política. **Revista Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, 2005. Disponível em: <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/380/285>. Acesso em: 16/8/2018.

COUTO, Vinicius Assis; ROCHA, Rafael Lacerda Silveira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; SILVEIRA, Andrea Maria. Intersetorialidade e ações de combate à violência contra a mulher. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol. 26, n. 2, p. 1-19, 2018. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/45859/37106>>. Acesso em: 21/8/2018.

CUNHA, Tânia Rocha da. Violência conjugal: Os ricos também batem. **Publicatio UEPG**: Ciências Humanas, Linguística e Artes, Ponta Grossa, v. 16, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/view/628>>. Acesso em: 02/8/2018.

DAVID-MÉNARD, Monique. La institución de los cuerpos vivientes según Judith Butler. Tradução de: MORENO, Melina Balcázar. **Acta poét**, México, v. 38, n. 2, jul./dez. 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0185-30822017000200035&lang=pt>. Acesso em: 09/8/2018.

DEBERT, Guita Grin. As Delegacias de Defesa da Mulher: Judicialização das relações sociais ou politização da justiça?. In: CORRÊA, Mariza; SOUZA, Érica Renata de (Org.). **Vida em família**: Uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – UNICAMP, 2006. p. 16-38.

DELGADO, Maria do Carmo Godinho. **Estrutura de governo e ação política feminista: a experiência do PT na Prefeitura de São Paulo**. 255f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Departamento de Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3831/1/Maria%20do%20Carmo%20Godinho%20Delgado.pdf>>. Acesso em: 20/8/2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Scarance Fernandes. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa de. Equidade de gênero e saúde das mulheres. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 450-459, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0080-62342005000400012&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08/8/2018.

FRANCHETTO, Bruna et al. **Perspectivas antropológicas da mulher**. v. 4. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

FREUD, Sigmund. A psicanálise e a determinação dos fatos nos processos jurídicos (1906). In: **“Gradiva” de Jensen e outros trabalhos (1906-1908)**. Tradução de: STRACHEY, James. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. v. IX. Rio de Janeiro: Imago, 2006, p. 95-108. Disponível em: <<http://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/01/freud-sigmund-obras-completas-imago-vol-09-1906-1908.pdf>>. Acesso em: 02/8/2018.

GODINHO, Tatau; COSTA, Maria Luiza. Para discutir uma política nacional de combate à violência contra a mulher. In: LEOCÁDIO, Elcylene; LIBARDONI, Marlene (Org.). **O desafio de construir redes de atenção às mulheres em situação de violência**. Brasília: Agende, 2006. p. 46-63.

GREGORI, Maria Filomena. As desventuras do vitimismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 143-149, 1993. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/15998/14498>>. Acesso em: 16/8/2018.

GREGORI, Maria Filomena. Delegacias de Defesa da Mulher de São Paulo: paradoxos e paralelismos. In: DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (Org.). **Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2006. p. 57- 87. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/GREGORI_DDM_SP2006.pdf>. Acesso em: 18/8/2018.

GROSSI, Miriam Pillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e violência: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005)**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2006. Disponível em:

<<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/livros-artigos-e-publicacoes/livros/>>. Acesso em: 20/8/2018.

GROSSI, Miriam Pillar. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, (Número Especial), p. 473-483, 1994. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16179>>. Acesso em: 16/8/2018.

GUEDES, Rebeca Nunes; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. A autonomia como necessidade estruturante para o enfrentamento da violência de gênero. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 45, n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342011000800016&lang=pt>. Acesso em: 08/8/2018.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Revista Tempo social**, São Paulo, v. 26, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13/8/2018.

HULSMAN, Louk. Alternativas à Justiça Criminal. In: PASSETTI, Edson (Coord.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume, 1998.

_____. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. 376 f. Tese (Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/130_izumino_wania_pasinato_termo.pdf>. Acesso em: 29/8/2018.

KARAM, Maria Lucia. A Esquerda Punitiva. **Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, n. 1, ano 1, 1 semestre, p. 79-92, 1996. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/369699/74572563-Maria-Lucia-Karam-A-esquerda-punitiva.pdf>. Acesso em: 27/8/2018.

KRUG, Etienne G; DAHLBERGD, Linda L; MERCY, James A; ZWI, Anthony B. World report on violence and health. **The Lancet**, v. 360, 2002. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0140673602111330>>. Acesso em: 13/8/2018.

LACAN, Jacques. **A ciência e a verdade** (1965). In: **Escritos**. Tradução de: RIBEIRO, Viviane. Rio de Janeiro: Zahar, 1998. p. 869-892. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/339009708/1965-a-Ciencia-e-a-Verdade-in-Escritos-Jacques-Lacan-OCR>>. Acesso em: 02/8/2018.

MACAULAY, Fiona. Difundiéndose hacia arriba, hacia abajo y hacia los lados: Políticas de género y oportunidades políticas en Brasil. In: LEBON, Natalie; MAIER, Elizabeth (Orgs.). **De lo privado a lo público: 30 años de lucha ciudadana de las**

mujeres en América Latina. México: Siglo XXI: UNIFEM: LASA, 2006. p. 331-345.
Disponível em:

<http://www.academia.edu/30178927/Difundi%C3%A9ndose_hacia_arriba_hacia_a_bajo_y_hacia_los_lados_pol%C3%ADticas_de_g%C3%A9nero_y_oportunidades_por_l%C3%ADticas_en_brasil in Nathalie Lebon and Elizabeth Maier eds *De lo privado a lo público 30 años de lucha ciudadana de las mujeres en América Latina*. UNIFEM Siglo XXI Mexico. 2006 331-45>. Acesso em: 16/8/2018.

MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.

MELO, Mônica de. **Juizado especial criminal e o acesso à justiça**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Mimeo), 2000.

MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. **Intersectorialidade: o desafio atual para as políticas sociais**. Belo Horizonte: Pensar BH – Políticas Sociais, v. 3, mai./jul. 2002.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Caleidoscópio convexo: mulheres, política e mídia**. São Paulo: Editora da Unesp, 2011.

_____. **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MILLER, Jacques-Alain. Saúde Mental e Ordem Pública. **Revista Curinga**, Minas Gerais, n. 13, 1999. Disponível em: <http://minascomlaca.com.br/wp-content/uploads/2015/02/edicao_13-pdf.pdf>. Acesso em: 02/8/2018.

MILOSAVLJEVIC, Vivian. **Estadísticas para la equidad de género: Magnitudes y tendencias en América Latina**. Santiago: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL) y el Fondo de Desarrollo de las Naciones Unidas para la Mujer (UNIFEM), 2007. Disponível em: <<https://centroderecursos.cultura.pe/es/registrobibliografico/estad%C3%ADsticas-para-la-equidad-de-g%C3%A9nero-magnitudes-y-tendencias-en-am%C3%A9rica>>. Acesso em: 20/8/2018.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: Um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ. In: SOARES, Luiz Eduardo (Org.). **Violência e política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER/Relume Dumará, 1996. p. 125-163.

NARVAZ, Martha. **Submissão e resistência: Explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina**. 195 f. Dissertação (Mestrado, Programa de Pós-graduação em Psicologia do Desenvolvimento) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2005. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5442>>. Acesso em: 02/8/2018.

NARVAZ, Martha; KOLLER, Sílvia. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico**, Porto Alegre, v. 37, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/revistapsico/article/view/1405/1105>>. Acesso em: 02/8/2018.

NETTO, Leônidas de Albuquerque; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos; SILVA, Giuliana Fernandes; PENNA, Lucia Helena Garcia; PEREIRA, Adriana Lenho de Figueiredo. Mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo: tomada de decisão por apoio institucional. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, Porto Alegre, v. 36, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-14472015000500135&lang=pt>. Acesso em: 13/8/2018.

OLIVEIRA, Érika Cecília Soares. Contando estórias e inventando metodologias para discutir a violência contra as mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 195-214, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v22n1/11.pdf>>. Acesso em: 02/8/2018.

Organización de las Naciones Unidas (ONU). Objetivos de desarrollo del milenio: una mirada desde América Latina y Caribe. Santiago de Chile; 2005. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/handle/11362/2797>>. Acesso em: 18/8/2018.

PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PARIZOTTO, Natália Regina. **Justiça: substantivo feminino?**: considerações acerca da judicialização da Lei Maria da Penha em São Paulo (SP). 355 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/30165371/Justi%C3%A7a_substantivo_feminino_considera%C3%A7%C3%B5es_acerca_da_judicializa%C3%A7%C3%A3o_da_Lei_Maria_da_Penha_em_S%C3%A3o_Paulo_SP>. Acesso em: 13/8/2018.

_____. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 132, ago. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282018000200287&lang=pt>. Acesso em: 13/8/2018.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2008. Disponível em: <http://www.observe.ufba.br/ARQ/bibliografia/MAPEO_Brasil%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 20/8/2018.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, dez.

2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 20/8/2018

_____. Avanços e obstáculos na implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/17_avancos-e-obstaculos.pdf>. Acesso em: 20/8/2018.

_____. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, IBCCRIM, São Paulo, n. 70, p. 321-361, jan./fev. 2008. Disponível em: <https://www.academia.edu/32381762/Viol%C3%Aancia_contra_mulheres_e_legisla%C3%A7%C3%A3o_especial_ter_ou_n%C3%A3o_ter_Eis_uma_quest%C3%A3o>. Acesso em: 20/8/2018.

_____. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, mai./ago de 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>>. Acesso em: 20/8/2018.

PASSETTI, Edson. A Atualidade do Abolicionismos Penal. In. PASSETTI, Edson (Coord). **Curso livre de abolicionismo**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PERROT, Michelle. **As Mulheres ou os silêncios da história**. Tradução de: RIBEIRO, Viviane. Bauru: EDUSC, 2005. Disponível em: <https://www.academia.edu/33466946/As_mulheres_ou_os_sil%C3%Aancias_da_historia_-_Michelle_Perrot.pdf>. Acesso em: 02/8/2018.

PIMENTEL, Sílvia; PIERRO, Maria Inês Valente. Proposta de lei contra a violência familiar. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 169-175, 1993. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16004/14504>. Acesso em: 16/8/2018.

PINTO, Lucielma Salmito Soares; PINTO, Eduardo Salmito Soares; MELO, Auricélia do Nascimento; OLIVEIRA, Ingrid Mayra Pereira de; LEITE, Camila Botelho Campelo; DEUS, Maria Castelo Branco Rocha de. Políticas públicas de proteção à mulher: avaliação do atendimento em saúde de vítimas de violência sexual. **Ciência e Saúde Coletiva**, Teresina, v. 22, n. 5, 2017. Disponível em: https://scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000501501&lang=pt#. Acesso em: 16/8/2018.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp->>. Acesso em: 13/8/2018.

REATH, Andrews. **Agency and autonomy in Kant's moral theory**. Oxford: Oxford University Press, 2006. Disponível em: <<https://epdf.tips/agency-and-autonomy-in-kants-moral-theory-selected-essays.html>>. Acesso em: 20/8/2018.

SÁ, Jonathan Serpa. **Por uma participação mais efetiva da vítima nos processos de competência dos Juizados Especiais Criminais como expressão dos direitos humanos**. 134f. Dissertação (Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <<http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/index.php?codAcervo=339792>>. Acesso em: 27/8/2018.

SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara – Paraná. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 450-473, 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5137/3750>>. Acesso em: 27/8/2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, v. 16, p. 115-136, 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Lutas Feministas e Políticas Públicas sobre Violência contra Mulheres no Brasil. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, v. 301, mar. 2008. Disponível em: <<https://ces.uc.pt/en/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-301>>. Acesso em: 02/8/2018.

SÃO PAULO. Decreto-lei n. 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. **Secretaria de Estado do Governo**, São Paulo, SP, 6 ago. 1985. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1985/decreto-23769-06.08.1985.html>>. Acesso em: 03/9/2018.

SAYAK, Valencia. **Capitalismo gore**. Barcelona: Edit Melusina, 2010. Disponível em: <https://monoskop.org/images/7/79/Valencia_Sayak_Capitalismo_gore_2010.pdf>. Acesso em: 09/8/2018.

SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, abr./jun. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000200749&lang=pt>. Acesso em: 01/8/2018.

SIGNORELLI, Marcos Claudio; AUAD, Daniela; PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. Violência doméstica contra mulheres e a atuação profissional na atenção primária à saúde: um estudo etnográfico em Matinhos, Paraná, Brasil. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 6, p. 1230-1240, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v29n6/a19v29n6.pdf>>. Acesso em: 13/8/2018.

SOARES, Bárbara M. A Antropologia no Executivo: limites e perspectivas. In: CORRÊA, Mariza (Org.). **Gênero e cidadania**. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero – Unicamp, 2002. p. 31-45. Disponível em: <<https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2017/02/ArtigoBarbaraPAGU.pdf>>. Acesso em: 20/8/de 2018.

SORJ, Bila; MONTERO, Paula. SOS-Mulher e a luta contra a violência. In: CHAUI, Marilena; CARDOSO, Ruth; PAOLI, Maria Celia (Ed.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

SOUZA SANTOS, Boaventura de et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português. **Oficina do Centro de Estudos Sociais**, Coimbra, n. 65, 1995. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>>. Acesso em: 20/8/2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** (1982). Tradução de: ALMEIDA, Sandra Regina Goulart; FEITOSA, Marcos Pereira; FEITOSA, André. Belo Horizonte: UFMG, 2010. Disponível em: <<https://perspectivasqueeremdebate.files.wordpress.com/2013/10/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf>>. Acesso em: 02/8/2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Os riscos de violência institucional na violência de gênero: uma necessária contribuição da teoria crítica dos direitos humanos. In: BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.). **A mulher e a justiça: a violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**. Brasília: AMAGIS-DF, 2016. p. 199-217.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano; FERREIRA, Natália Neves Alves Ferreira. Políticas de intervenção no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 2. n. 1, p. 246-267, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/298/pdf_1>. Acesso em: 27/8/2018.

SZERNEK, Poliana. **Lei Maria da Penha e a opressão de gênero: uma breve análise sobre a ineficácia da Lei 11.340/2006 na redução dos índices de violência doméstica**. 66f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

UNIFEM. **O progresso das mulheres no mundo (2008-2009). Quem responde às mulheres? Gênero e responsabilização**, Genebra, 2008. Disponível em: <http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf>. Acesso em: 20/8/2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: PIERANGELI, José Henrique (Coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, v. III, n. 2, 2011. p. 47-84.